



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2015

Data de autuação
04/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2015 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

Comissão temática:

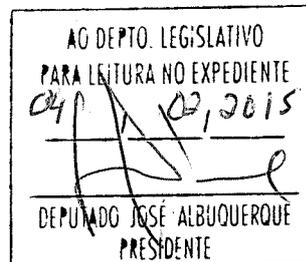
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Ofício nº 224/2015 - GAB. PRES.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza-CE



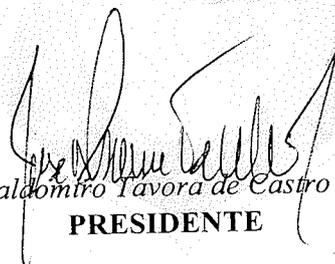
Senhor Presidente,

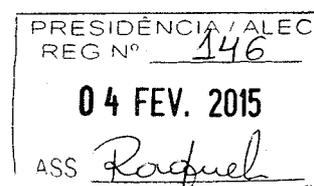
Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à Mensagem nº 01/2015, de 21 de janeiro de 2015, em anexo, por meio da qual esta Corte de Contas enviou projeto de Lei que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial.

Considerando o disposto no art. 233 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, bem como o início da nova Legislatura dessa Augusta Casa, 2015 - 2018, solicito o desarquivamento da referida proposição, mantendo todos os seus termos e fundamentos, com a sua consequente tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os membros do Tribunal de Contas do Estado.

Na oportunidade, renovo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Valdomiro Tavora de Castro Júnior
PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 01/2015

Fortaleza, 21 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei modificando a Lei n.º 15.313, de 4 de março de 2013, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial.

A modificação ora proposta atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no §5º do art. 71 da Constituição Estadual e tem como supedâneo o estatuído na Lei federal n.º 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

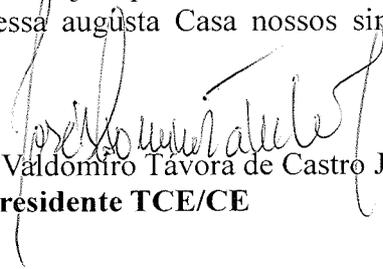
Com o advento da Lei Federal n.º 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou novos valores para serem adotados como subsídio dos Ministros do STF, e da Lei Federal n.º 13.092, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal do Procurador-Geral da República, ambas em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), impõe-se a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado adequar, por imperativo constitucional, o subsídio de seus membros, como de fato propõe através da presente mensagem.

O projeto ora proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda a sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi apresentada e aprovada pelo Plenário deste Tribunal, na sessão do dia 20 de janeiro corrente, submetendo-se à apreciação do Legislativo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os membros do Tribunal de Contas do Estado.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa augusta Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente TCE/CE

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

AG DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE _____/_____/_____ DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº ___/2015

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS
PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial passam a ser:

- I- Conselheiro: R\$ 30.471,11.
- II- Auditor: R\$ 28.947,55
- III- Procurador de Contas: R\$ 30.471,11.

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.



**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (PROJEÇÃO)
ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2015-2017**

DESPESA COM PESSOAL	2015	2016	2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	79.253.279,07	87.331.760,98	92.051.913,93
Pessoal Ativo	62.679.049,44	69.847.247,42	73.523.574,91
Pessoal Inativo	16.574.229,62	17.484.513,56	18.528.339,02
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.574.229,62	17.484.513,56	18.528.339,02
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
Inativos com Recursos Vinculados	16.574.229,62	17.484.513,56	18.528.339,02
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	62.679.049,44	69.847.247,42	73.523.574,91
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	15.672.900.408,00	17.161.825.946,76	18.792.199.411,70
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL sobre a RCL	0,40%	0,41%	0,39%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44%	0,44%	0,44%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,42%	0,42%	0,42%
LIMITE DE ALERTA (incisos I, § 1º, art. 59 da LRF)	0,40%	0,40%	0,40%

Nota 1: Considerando as nomeações do novo concurso a partir de junho de 2015, Procurador de Contas (1 cargo), Auditor (1 cargo), Analista de Controle Externo (32 cargos), Técnico de Controle Externo (10 cargos).

Nota 2: Considerando o teto remuneratório de R\$ 25.322,25 para os servidores e o reajuste de 6,45% para 2015 e 5,97% para 2016/2017.

Nota 3: Estimativa da Receita Corrente Líquida de 2015 é a constante da LOA de 2015. Para a estimativa da RCL de 2016 e 2017 foram aplicados os índices de crescimento da economia contidos na LDO do exercício de 2015, considerado 80% dos índices.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/03/2015 09:35:25	Data da assinatura:	04/03/2015 14:41:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/03/2015

LIDO BA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	06/03/2015 08:20:00	Data da assinatura:	06/03/2015 08:20:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 05/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2015)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 00005/2015 - MENSAGEM 1/2015 - TCE - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/03/2015 16:56:41	Data da assinatura:	09/03/2015 16:57:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/03/2015

PARECER

Mensagem 01/2015-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Mensagem n.º 01/2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “***DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS e AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***”, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

A modificação ora proposta atende o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no § 5º do art.71 da Constituição Federal e tem como supedâneo o estatuído na Lei federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

Com o advento da Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou novos valores para serem adotados como subsídio dos Ministros do STF, e da Lei Federal nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal do Procurador- Geral da República, ambas em R\$ 33.763,00 (Trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), impõe-se a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado adequar, por imperativo constitucional, o subsídio de seus membros, como de fato propõe através da presente mensagem.

O projeto ora proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi aprovada pelo Plenário deste Tribunal, na sessão do dia 20 de Janeiro corrente, submetendo-se à apreciação do Legislativo.

Foi acostado à mensagem um demonstrativo de despesa com pessoal, projetando a sua estimativa para os exercícios 2015-2017.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto em referência guarda fundamento no art. 71, § 5º, da Constituição Estadual do Ceará, que garante aos conselheiros, procuradores e auditores subsídios em simetria ao dos membros do Poder Judiciário, cabendo ao TCE prerrogativas que incluem a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Desse modo, o projeto atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, considerando inclusive que as despesas decorrentes da sua vigência como lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, sendo suplementadas, caso insuficientes, sem prejuízo da fiel observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2015 - TCE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/03/2015 09:22:34	Data da assinatura:	10/03/2015 09:22:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 05 / TCE		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 13:35:31	Data da assinatura:	11/03/2015 14:54:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** E DOS PROCURDORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** que dispõe sobre a revisão dos Subsídios dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial.

Matéria é submetida à apreciação dessa casa com supedâneo legal a Constituição Federal nos artigos 37, inciso X e no § 5º do artigo 71, bem como o estabelecido na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e recebeu posteriormente **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A mensagem sob exame consta de 05 (cinco) artigos.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, prescreve a Constituição Estadual:

Art. 71. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

***§5º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido por mais de cinco anos.

Em outros termos, os impetrantes servidores inativos do TCE/CE têm sua remuneração mantida pela garantia constitucional da irredutibilidade apesar do teto legal dos Deputados Estaduais, mas até o limite do subsídio dos Desembargadores Estaduais que é o subteto da Constituição Federal (90,25% do STF) para os servidores estaduais.

A remuneração de Conselheiro obedece ao regramento estatuído nos artigos 75 da Constituição Federal e 71, § 5º, da Constituição Estadual, onde, nesta última, é tratada, além de outras situações, a forma dos vencimentos e vantagens destinadas aos Conselheiros do Tribunal de Contas, que não poderá ser diferente da atribuída aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, pondera que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE da Mensagem nº 01/2015** oriunda do Tribunal de Contas do Estado,

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2015 15:15:02	Data da assinatura:	11/03/2015 15:33:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 05/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 01/2015)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 05/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 15:42:31	Data da assinatura:	11/03/2015 15:46:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 05 TCE		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 16:06:48	Data da assinatura:	11/03/2015 16:06:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** E DOS PROCURDORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** que dispõe sobre a revisão dos Subsídios dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial.

Matéria é submetida à apreciação dessa casa com supedâneo legal a Constituição Federal nos artigos 37, inciso X e no § 5º do artigo 71, bem como o estabelecido na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Apresentamos parecer favorável. Aprovado perante a referida comissão.

Retornam-se os autos enviado pelas Comissões **CTASP** e **COFT**, para emissão de novo parecer.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, prescreve a Constituição Estadual:

Art. 71. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

***§5º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido por mais de cinco anos.

Em outros termos, os impetrantes servidores inativos do TCE/CE têm sua remuneração mantida pela garantia constitucional da irredutibilidade apesar do teto legal dos Deputados Estaduais, mas até o limite do subsídio dos Desembargadores Estaduais que é o subteto da Constituição Federal (90,25% do STF) para os servidores estaduais.

A remuneração de Conselheiro obedece ao regramento estatuído nos artigos 75 da Constituição Federal e 71, § 5º, da Constituição Estadual, onde, nesta última, é tratada, além de outras situações, a forma dos vencimentos e vantagens destinadas aos Conselheiros do Tribunal de Contas, que não poderá ser diferente da atribuída aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, pondera que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE da Mensagem nº 01/2015** oriunda do Tribunal de Contas do Estado,

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 16:12:15	Data da assinatura:	11/03/2015 16:12:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 05/2015 (oriunda da Mensagem Nº 01/15 - TCE)	
AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado - TCE	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2015 14:11:53	Data da assinatura:	12/03/2015 15:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 12/03/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

peço

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS
PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial passam a ser:

I – Conselheiro: R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II- Auditor: R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III – Procurador de Contas: R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

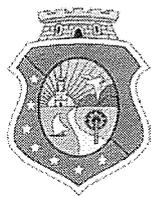
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de abril de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº063

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.775, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial passam a ser:

I - Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II- Auditor: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III - Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.776, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II - Auditor Substituto de Conselheiro: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III - Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.777, 06 de abril de 2015.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art.2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art.3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº15. 310, referentes ao exercício de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.777 DE 06 DE ABRIL DE 2015

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$30.471,11
JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$28.947,55
JUIZ DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$27.500,17
JUIZ DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$26.125,17

*** **

DECRETO Nº31.707, de 07 de abril de 2015.

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O EXPEDIENTE DO DIA DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO ser o dia 13 de abril data consagrada à Comemoração do Aniversário do Município de Fortaleza, feriado cívico de acordo com a Lei Municipal nº7.535, de 16 de junho de 1994, DECRETA: